



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600976-65.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600976-65.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARCELLO AGUIAR VITORIO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARCELLO AGUIAR VITORIO Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato MARCELLO AGUIAR VITORIO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MARCELLO AGUIAR VITORIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve

nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências.

Devidamente intimado, o candidato manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 03 (três) dias que lhe fora concedido, conforme certificado nos autos.

Em parecer conclusivo, aquela comissão técnica do TRE-AL opinou pela desaprovação das contas.

Novamente intimado a se manifestar, mais uma vez a candidato não se pronunciou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também pela rejeição das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de MARCELLO AGUIAR VITORIO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente pelo candidato.

Regularmente notificado, entretanto, o prestador não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Comissão de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência de várias irregularidades, conforme abaixo:

a) ausência de extratos bancários

O candidato deixou de apresentar todos os extratos bancários de sua campanha eleitoral, que se constitui de documentação obrigatória e necessária para se aferir a regularidade contábil, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.557/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A Comissão de Contas do TRE/AL registrou a ausência dos extratos bancários da Conta 5707-4, da Agência 55, da Caixa Econômica Federal.

b) Não apresentação do Extrato da Prestação de Contas

Foi verificada a ausência do Extrato de Prestação de Contas, ou melhor, apenas a última folha desse documentos essencial (Art. 56 da Res. TSE 23.553) foi ofertada pelo Requerente.

c) ausência de procuração do advogado do Requerente

Com efeito, a procuração é instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil (Art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha.

d) Falta de recibos eleitorais

A emissão de recibos eleitorais é providência necessária (Art. 9º, §6º, da Res. TSE nº 23.553) para, no caso, comprovar as doações recebidas pelo candidato. Porém, o Requerente deixou de ofertar esses documentos, conforme abaixo:

e) Omissão de dados na Prestação de Contas

Acerca dessa irregularidade, a Comissão de Contas do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS

Trata-se de irregularidade, geradora de potencial desaprovação, nos termos do art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017, pois a conta 003000057074 não foi registrada na prestação de contas.

Pois bem, diante do que aqui exposto, verifica-se que o conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha, vez que a ausência de extratos bancários e outras irregularidades impossibilita a fiel análise da contabilidade.

Entendo, pois, que as irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha do candidato MARCELLO AGUIAR VITORIO.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

